



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19084.90154-79

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.277, de 2019, que *dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, de assistência financeira a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas, e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras.*

RELATOR: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.277, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que tem por objetivo autorizar a concessão de assistência financeira a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, bem como dispor sobre a atuação dessas empresas como correspondentes no País de instituições financeiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O PL em análise tem 17 artigos divididos em 5 capítulos. O art. 1º dispõe sobre o objetivo do PL e veda a concessão de assistência financeira a segurado que possua exclusivamente seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de repartição. O art. 2º define Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC); seguradoras; assistência financeira; saldo devedor e o titular da assistência financeira. O art. 3º inicia o capítulo I, que trata das disposições iniciais, para estabelecer que somente poderá ser concedida assistência financeira a titular durante o período anterior à concessão do benefício ou indenização. O art. 4º veda: i) conceder assistência financeira com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos; ii) ceder ou alienar o contrato de assistência financeira, bem como os direitos dele decorrentes, ressalvada a possibilidade de securitização dos créditos a receber; iii) contratar com o mesmo titular mais de uma assistência financeira, simultaneamente, exceto nos casos de planos que tenham formação de provisão matemática de benefícios a conceder ou quando as contraprestações periódicas da assistência financeira forem quitadas por meio de consignação em folha de pagamento; e iv) cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária, eventuais impostos ou despesas de cobrança relacionadas à operação da assistência financeira.

O capítulo II trata da concessão de assistência financeira a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas, com cobertura por sobrevivência durante o período de diferimento. Dessa forma, o art. 5º estabelece que a assistência financeira deverá observar o resgate automático do valor da prestação no respectivo vencimento do saldo da provisão dos benefícios a conceder, e que a quitação do empréstimo, quando o valor atingir percentual fixado em contrato, não poderá exceder a 70% do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder.

O capítulo III trata da concessão de assistência financeira a titular de plano de benefícios ou de seguro, cujo evento gerador do benefício ou da indenização seja a morte ou invalidez. Assim, o art. 6º trata do prazo de

SF/19084.90154-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

amortização do empréstimo, fixado em 36 meses, e estabelece que, no caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do saldo devedor existente à época da ocorrência. A seu turno, o art. 7º estabelece que, para os planos estruturados no regime financeiro de capitalização, o somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) a um mesmo titular não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder; e que ocorrerá a quitação do empréstimo no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular.

O capítulo IV trata da atuação das EAPC e seguradoras como correspondentes no País. Dessa forma, do art. 8º ao art. 11, o PL estabelece que as EAPC e sociedades seguradoras ficam autorizadas a atuar na forma do disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) que disciplina a contratação de correspondentes no País, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos titulares. Além disso, determina que o acordo operacional visando ao débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares não configura a subcontratação vedada na legislação específica expedida pelo CMN.

Por fim, o capítulo V trata das disposições finais. Assim, do art. 12 ao 16 trata do resgate automático, do cancelamento do plano de previdência complementar, que não poderá ocorrer enquanto não houver a quitação de todas as prestações, e do descumprimento das disposições estabelecidas. O art. 17 trata da cláusula de vigência, que é imediata.

Segundo o autor, a autorização legal confere segurança jurídica a uma prática já consagrada no mercado e contempla o previsto na Circular nº 320, de 2006, da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

SF/19084.90154-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias.

II - ANÁLISE

Quanto à regimentalidade, cabe a esta Comissão dispor sobre a matéria, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar privativamente sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PL tampouco apresenta óbices no tocante à juridicidade, uma vez que inova e se harmoniza ao ordenamento jurídico vigente. Não obstante, uma questão que pode ser suscitada no debate sobre o Projeto em análise refere-se à necessidade de o PL poder abordar o assunto por lei ordinária ou se haveria a necessidade de lei complementar por tratar de assuntos correlatos ao sistema financeiro, conforme demandaria o art. 192 da Constituição Federal para proposições que tratem da organização do sistema financeiro pátrio.

Consideramos que não se trata de assunto afeito à organização do sistema financeiro, mas tão somente a aspectos de uma forma específica de crédito e de instituição autorizada a operar, o que dispensa a exigência de lei complementar para tratar da matéria. Dessa forma, o PL é juridicamente válido.

SF/19084.90154-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ademais, as disposições do PL em comento também poderiam ser estabelecidas por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com base no Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Também é importante salientar que o assunto já é regulamentado pela Circular Susep nº 320, de 2006, que dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras de assistência financeira a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras. Dessa forma, formalmente, não vemos óbices a que o Parlamento legisle sobre o assunto. Afinal, o Congresso Nacional está condicionado em sua atividade legislativa apenas pelas delimitações dos ditames constitucionais.

Em relação à técnica legislativa, apresentamos tão somente uma emenda de redação para melhor organizar o disposto no art. 10, pois ainda que a redação do PL seja a conferida pela Circular nº 320, de 2006, da Susep, houve um pequeno erro de digitação.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, ainda que não inove no mercado e no arcabouço infralegal, o PL confere segurança jurídica, o que, em tese, permitirá maior volume das operações de assistência financeira.

Sem dúvida que a concessão de crédito com juros menores, que aumente a concorrência no setor e leve, direta ou indiretamente, à diminuição do *spread* bancário é algo de relevância social e econômica. Em síntese, é esse o objetivo do PL em comento.

SF/19084.90154-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.277, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 10 do PLS nº 1.277, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10. O simples acordo operacional visando ao débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares não configura a subcontratação vedada na legislação específica expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As contraprestações de que trata o *caput* deverão ser consignadas por meio de código específico na folha de pagamentos, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.”

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019

Senadora **Romário**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/19084.90154-79